COMISSAO DE INQUÉRITO — EXTRANUMERÁRIO

— O processo administrativo não deve ser anulado simplesmente pelo fato de haver integrado a respectiva comissão de inquérito um extranumerário mensalista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n.º 3.270-48

Consulta sôbre composição de Comissão de Inquérito — Consulta o Sr. Corregedor do Departamento Federal de Segurança a esta D. P. sôbre se a integração de Comissão de Inquérito Administrativo por extranumerário constitui motivo de nulidade do feito.

2. O art. 248 do E. F. estabelece que a comissão será "composta de três funcionários", estendendo o § 1.° do mesmo artigo a possibilidade dessa composição a oficiais das fôrças armadas.

3. À primeira vista pode parecer que a palavra **funcionários** a que se refere o artigo citado estaria empregado no seu sentido amplo de **servidores públicos,** mas tal impressão logo se desfaz com a leitura do § 4.° do mesmo artigo, que permite ao respectivo presidente a designação de um **funcionário** ou um **extranumerário** para secretariar os trabalhos.

4. Vê-se, pois, que a intenção do legislador estatutário foi distinguir as duas modalidades de servidores públicos ao atribuir a **funcionários** a possibilidade de integrarem comissões de inquérito administrativo e, por igual, em determinadas circunstâncias, a **oficiais** das fôrças armadas.

5. Em conseqüência dessa interpretação lógica, não devem integrar comissões de inquérito administrativo **extranumerários** do serviço público civil nem **subalternos** das fôrças armadas.

6. Entretanto, tais dispositivos estatutários se acham precisamente no capítulo intitulado "Do processo administrativo", e, por isso, regem matéria de direito adjetivo e não de direito substantivo.

7. Em exposição de motivos do atual Código de Processo Penal doutrina o ex-Ministro da Justiça Francisco Campos :

"Se tôda formalidade processual visa a um determinado fim, e êste fim é alcançado, apesar de sua irregularidade, evidentemente carece esta de importância. Decidir de outro modo, seria incidir no despropósito de considerar a formalidade um fim em si mesmo".

8. Borges da Rosa, citado por Bento de Faria, por sua vez, comenta : "A decretação de uma nulidade é uma medida tão grave, de conseqüências tão incalculáveis, que só se deve recorrer a ato tão extremo quando o defeito jurídico tiver produzido um **prejuízo** real manifesto, para acusação ou para defesa, ou para justiça, e quando fôr impossível, absolutamente, reparar, repetir ou retificar o dito efeito" (Código de Processo Penal, Rio, 1942, pág. 156).

9. A presença de um extranumerário numa comissão de inquérito administrativo, na qualidade de um de seus integrantes, é, de fato, uma irregularidade que atenta contra a formalidade processual e, por isso, digna, por todos os modos, de ser evitada, mas não deixa de constituir apenas vício extrínseco, incapaz assim de, por si só, determinar a anulação de feito, diante da doutrina aqui exposta.

10. Implicam na anulação do feito, isto sim, vícios intrínsecos como o cerceamento de defesa, depoimentos ou confissões obtidas mediante coação e outros, para cuja corrigenda se torne necessário repetir o feito.

11. Isto pôsto, esta D. P. é de parecer que um processo administrativo não deve ser anulado **simplesmente** pelo fato de haver integrado a respectiva comissão de inquérito, extranumerário-mensalista.

D. P., em 21 de maio de 1948. — **Marcos Botelho,** Diretor de Divisão.

Aprovado — 15-5-48. — **J. Broxado Filho,** Substituto do Diretor Geral.